

A. I. Nº - 112755.0582/24-3
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DENIS PINHEIRO CARVALHO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02/12/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0237-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo. É devido o recolhimento da antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias enquadradas no Anexo I do RICMS/BA, por contribuinte descredenciado. Razões de defesa relacionadas à operação transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial, não são capazes à reforma do lançamento de ofício. Fatos não condizentes com a autuação. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/10/2024 exige crédito tributário no valor de R\$ 70.150,00, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 054.005.006 – Falta de recolhimento do ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do protocolo ICMS nº46/00, desde que não possua regime especial, no mês de agosto de 2024.

O autuado impugna o lançamento fls. 21/28. Diz que vem apresentar impugnação, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos. Sintetiza os fatos.

Afirma que a notificação fiscal não aponta na descrição de fatos, qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento de ICMS apontando que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo do recolhimento do imposto até o mês subsequente ao ICMS devido.

Quanto aos critérios formais da infração, não aponta a notificação fiscal, a base de cálculo demonstrando de forma clara e concisa o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar ao contribuinte a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Ademais, não observou que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades do mesmo contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre matriz e filial ou entre filiais, não restando configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive em decisão *inter pars* transitado em julgado a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para lhe assegurar o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a

Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Salienta ainda, que o fisco estadual classifica de forma incorreta a natureza da operação realizada. Em uma detida análise do auto de infração, pode-se observar que a fiscalização disserta na infração que se trata de aquisição de mercadoria, ou seja, fora inserida informações equivocadas no documento. Isto porque, a empresa realizada a operação de transferência de mercadoria para industrialização, e não aquisição de mercadorias como classifica o fisco estadual, devendo ser, portanto, anulada a infração imposta a contribuinte.

Consoante fundamentação preliminar ou por ocasião da análise do mérito, restará demonstrado que a exigência fiscal deverá ser anulada, não apenas pela nulidade do auto de infração ante os vícios formais sem a exposição da base de cálculo do imposto, violando-se a Súmula 01 do CONSEF Bahia, mas ao direito concedido em sentença transitado em julgado mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001, que dispõe acerca da inexistência de fato gerador do ICMS a simples transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Aduz que o COTEB e o RPAF /99, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos e daí observa algumas irregularidades, eis que no Capítulo III, art. 38, prevê o encaminhamento de auto de infração ao contribuinte. Mais adiante, em seu art. 108, o decreto estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo esta ser realizada pessoalmente, via postal, ou por meio eletrônico. Ocorre que o contribuinte não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o citado decreto, o que representa ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Desta feita, independentemente da forma, é imprescindível que seja feita a notificação acerca da infração e, portanto argui-se em preliminar, a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a oportunidade de recolhimento tributário; retificação dos valores lançados, defesa em processo fiscal, já que não há notificação ou intimação ao contribuinte, não lhe restou oportunizado eventual regularização ou justificativa a ausência do pagamento, e aqui se aponta a ausência de fato gerador e não justifica a tributação imposta pela autuação. Por outro lado, caso a autoridade entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

Aduz que o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Na modalidade de ato vinculado o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, a saber do RPAF/99, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles o descumprimento dos requisitos elencados no art. 39 e art. 51 acarretando, por certo, a nulidade do ato.

No caso em análise, aduz que a nulidade está presente na violação ao direito de defesa consubstanciada no fato da notificação não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração e notificação fiscal, esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF, o que dificulta a apresentação de defesa pelo contribuinte as violações.

Afirma que sua atividade econômica da impugnante, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “46.397-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. ”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Ademais, afirma que o auto de infração e notificação fiscal apresentam o enquadramento legal incompleto, na medida em que não apresenta os fundamentos da antecipação tributária, a fundamentação traz apenas a previsão do prazo de recolhimento do imposto e o local do recolhimento do imposto, e por último a previsão das infrações e penalidades.

Neste sentido, aduz que no enquadramento legal é desprovido da fundamentação do recolhimento

do ICMS em regime de substituição tributária por antecipação, não há os fundamentos da caracterização do fato gerador, fazendo menção apenas a dispositivos legais alheios ao caso em questão.

Ademais, o regulamento editado pela SEFAZ/BA RICMS não possui competência para criar obrigação, pois, o regulamento não pode criar direitos ou obrigações, estabelecer sanções ou penas não previstos em lei, a função do regulamento é nada obstante que senão para executar fielmente a lei. É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Volta a aponta a existência, em desfavor do Estado da Bahia, de mandado de segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da Federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ. Resta evidente a violação a legislação tributária, a ampla defesa e ao contraditório, diante do início dos processos acima mencionados, eis que estando suspensa a exigibilidade de ICMS, em transferência de mercadorias, é prematura e inadequada a autuação da infração, bem como os atos subsequentes, qual seja, levar o mesmo a protesto ou promover execução fiscal e, isto é, por consolidado na compreensão de que, como no caso, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário se discutida sua validade, portanto, pende de discussão quanto a certeza e a liquidez da dívida.

Nesse contexto, é nulo auto de infração ora impugnado, eis que o débito fiscal que deu ensejo a autuação está com sua exigibilidade suspensa originário de nota fiscal de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, em respeito ao disposto no art. 151, V do CTN.

Conforme já mencionado, os débitos objeto da autuação referem-se a ICMS oriundo de operações de transferência, as quais, corretamente, não configuram fato gerador do referido tributo, questão ignorada pelo Fisco.

Anota que entre os dias 09 a 16 de abril de 2021, o STF, por unanimidade de votos, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, encerrando a discussão sobre a possibilidade de exigência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa, tal posicionamento foi mantido pelo STJ no Tema Repetitivo 259. Do mesmo modo, o STF julgou a ADC 49 e entendeu serem inconstitucionais os dispositivos legais da Lei Kandir que admitiam como fato gerador de ICMS as operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, ao passo que no dia 19/12/2023, foi sancionada a Lei Complementar 204/2023 proibindo a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Nesse contexto, os débitos que constituem o auto de infração e notificação fiscal impugnados são inexigíveis, porque decorrentes de operações de transferência entre unidades do mesmo titular, condição que não configura fato gerador para cobrança de ICMS, como pretendido pelo Fisco baiano.

Requer, pois, a anulação do auto de infração ora impugnado, com a declaração de inexigibilidade dos débitos nele lançados. A exigibilidade do tributo enfocado pela notificação restará suspenso visto o disciplinado, pelo art. 151 do CTN, este ainda em vigor.

Ainda além observando o brocado *accessorium sequitur principale*, estando suspensa e exigibilidade do tributo e face a apresentação da presente defesa, as consequências destas devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal até que seu julgue em definitivo esta impugnação haja vista o efeito suspensivo legal desta.

Ante o exposto, quanto ao auto de infração, requer o que segue: (a) declaração da nulidade e

pleno direito do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF; (b) a anulação do referido auto, em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa contribuinte, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no mandado de segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001; (c) tributo enfocado pela notificação restará suspenso, visto o disciplinado pelo art. 151 do CTN; (d) desde já, manifesta interesse na sustentação oral em julgamento pelo CONSEF/BA;

Requer por fim que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico.

O Autuante presta informação fiscal fl. 67/68. Afirma que o autuado, apresentou defesa em razão do Auto de Infração. Na peça defensiva apresenta sua contestação e os documentos que entendeu necessários. Sintetiza os fatos. Resume os argumentos defensivos. Da análise da defesa aduz que não pode constatar nada, que maculasse o lançamento do crédito tributário.

Inicialmente, quanto a alegada ausência de intimação dos lançamentos, esta afirmação não deve prosperar, pois nas fls. 16/19 deste PAF, se encontram o demonstrativo de aviso de recebimento da autuada efetuado no dia 30/12/2024.

Em relação a alegação da ausência da base de cálculo, discorda do argumento da autuada, uma vez que está presente no PAF, a memória de cálculo que acompanha o Auto de Infração (fl. 04).

Por fim, com relação ao argumento acerca da inexistência da ocorrência do fato gerador do ICMS nas transferências entre a mesma titularidade, discorda do argumento do autuado.

Explica que a transferência interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade, por si só, não constitui fato gerador do ICMS, conforme o entendimento consolidado na Constituição Federal (art. 155, II) e na Lei Complementar nº 87/1996 (art. 3º, II). Isso ocorre, porque nas transferências, não há circulação jurídica ou econômica da mercadoria, mas apenas um deslocamento físico.

Todavia, o contribuinte deverá antecipar o imposto ainda que se trate de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, conforme o art. 289, § 2º, I do RICMS/BA de 2012.

Em relação ao prazo de recolhimento, o autuado deveria recolher o tributo, antes da entrada das mercadorias no Estado, de acordo com o art. 332, XI do RICMS/BA de 2012.

Portanto, aduz que considera procedente o Auto de Infração com a cobrança do ICMS Antecipação Total e a respectiva multa pela infração.

Diante do exposto, discorda dos argumentos apresentados e considera a procedência total do lançamento, conforme análise feita.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no Trânsito de Mercadorias em 26/10/2024, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$ 70.150,00, mais multa de 60%, decorrente do cometimento da Infração (054.005.006), no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do protocolo ICMS nº46/00, desde que não possua regime especial, no mês de agosto de 2024.

Trata-se de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total no desembarço aduaneiro, ou nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo I do RICMS/BA (farinha de trigo), por contribuinte descredenciado no CAD ICMS/BA, conforme DANF-e fls.09 e 10.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012.

O autuado alegou em preliminar, nulidade do Auto de Infração, por “*Ausência de Intimação dos Lançamentos*” e, para justificar, aduziu que não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o RPAF, o que, ao seu entender, representa ofensa direta ao contraditório e a ampla defesa.

Observo que tal argumento não procede, pois, o autuado foi intimado, conforme doc. fl. 18, confirmação do recebimento em “*Aviso de Recebimento*” em 08/04/2024, de correspondência enviada a preposta da empresa, Senhora *Lucélia Maria Sarrarbo*, como previsto no art. 108 do RPAF, tendo, inclusive, apresentado defesa, abrangendo todos os aspectos que entendia necessários, numa prova do pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Igualmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida, também por cerceamento de defesa, por falta de demonstração da base de cálculo, eis que consta a indicação de forma clara na descrição dos fatos do próprio Auto de Infração, bem como a demonstração da apuração da base de cálculo no Demonstrativo fl. 04 dos autos, cujo valor atribuído, base de cálculo é idêntico ao consignado nos DANF-e, e conforme estabelecido no art. 2º, § 1º do Ato COTEPE ICMS 142/23.

Assim, após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

Quanto ao mérito da autuação, o defensor sustentou a tese da inexistência do fato gerador por se tratar de operação de transferência de farinha de trigo entre suas unidades, não ocorrendo a troca de titularidade do produto, como já sumulado pelo STJ, do que cita ordem judicial transitada em julgado concedida através do Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001.

Também invocou a Súmula 08 do CONSEF de que “*não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”. Acrescentou ainda, ser indevida a antecipação do ICMS por se tratar de item destinado a processo de industrialização e não comercialização, ao fracionar a mercadoria, conforme atividade que exerce (CNAE “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”), que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Sobre estas alegações, cabe registrar que a exigência do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de farinha de trigo na entrada do território da Bahia se apresenta legítima, já que o imposto não está sendo exigido do destinatário em razão da transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, mas em relação à operação subsequente a ser realizada pelo autuado com destino a terceiros, com base no regime de substituição tributária instituído no art. 8º da Lei nº 7.014/96, sendo inaplicáveis a Súmula 166 do STJ ou a Súmula 08 do CONSEF, que se reportam a “*operações de transferências*”, enquanto que as operações objeto da autuação envolvem as operações subsequentes àquelas, ou seja, operações futuras e subsequentes de vendas internas a serem realizadas pelo Autuado, à época dessas aquisições e, por isso, se trata de “*antecipação do ICMS*”.

Relativamente ao fato de a Autuada ter impetrado na data de 05/07/2019, Mandado de Segurança Cível de nº 8020851-42.2019.8.05.0001, julgado em 03/12/2021, visando obter autorização judicial para não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, observo que tal decisão não afeta ao presente caso.

Da análise de tal alegação, relativa à inocorrência de fato gerador do ICMS em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, vislumbro que tal circunstância só é pertinente às exigências correspondentes às próprias operações de transferências, a exemplo de crédito ou débito fiscal da respectiva operação de transferência, tendo inclusive constatado que os DANFES vieram sem destaque do ICMS nessa operação.

Logo, apesar da aquisição interestadual em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não tratar de operação tributada, como já se posicionou o STF (ADC nº 49), pois essa movimentação não configura uma circulação de mercadoria, tal circunstância da não incidência da tributação destas operações interestaduais de transferências, não altera a tributação das mesmas mercadorias, relativa à antecipação do ICMS nas operações subsequentes nas vendas internas, cujos fatos não se comunicam. Em suma, a inconstitucionalidade declarada pelo STF diz respeito à incidência de tributação, apenas, para as operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

No caso sob análise da exigência da antecipação do ICMS, o fato gerador é posterior e diverso do ocorrido na operação interestadual, em que pese ser consequente, pois decorre das vendas internas posteriores da referida mercadoria, com troca de propriedade, cabendo ao autuado, na condição de substituto tributário, o recolhimento da antecipação do ICMS incidente nas operações subsequentes de vendas internas, estas, sim, repitam-se, sujeitas a incidência antecipada do imposto.

Neste sentido, para corroborar que a medida judicial em espeque, não possui identidade de objeto com o Auto de Infração sob análise, tomo como prova emprestada, o Parecer PGE 2024130676-0, ínsito às fls. 204 e 205 do PAF nº 284119.0014/23-6, lavrado contra o próprio contribuinte, recentemente julgado pela 4ª JJF, conforme Acórdão JJF nº 0063-04/25-VD, o qual se aplica à situação em análise, cuja conclusão transcrevo:

“(. . .) No caso das remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, submetidas ao regime de substituição tributária, não há que se falar em “operação própria do contribuinte remetente”, não havendo que se falar em operações de transferência. Na responsabilidade por substituição a ocorrência do fato gerador se dá antes da realização da própria operação, ou seja, a lei atribui a condição de responsável tributário a terceira pessoa mesmo antes de ter materializado o fato gerador capaz de gerar a obrigação tributária. Em face do exposto, entendemos não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA. ”

Desta forma, me coaduno com o opinativo da PGE/PROFIS, no sentido de que na sentença proferida no processo nº 8020851-42.2019.8.05.001, exarada em 02/12/2021, assegura ao autuado o direito de não destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado no Estado da Bahia, operação esta, que não se confunde com as operações de saídas subsequentes destas mercadorias do estabelecimento autuado, quando comercializadas para seus clientes, as quais incidem a antecipação do ICMS, prevista no art. 8º da Lei nº 7.014/96 e, portanto, em nada conflitando com a Decisão Judicial, razão de me coadunar ao opinativo da Douta PGE/PROFIS no sentido de “não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA”.

Registro que diante de tais considerações, apesar de prejudicada a análise relativa à transferência, mesmo assim, consigno ser impertinente invocar a Súmula 08 deste CONSEF, eis que não se aplica ao caso presente, pois o entendimento pacífico contido na referida Súmula se refere a “operações de transferências internas”, enquanto estas, às “operações de transferências interestaduais”.

Assim, considero que as razões de defesa relacionadas à operação de transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial ou em súmulas pela não incidência do imposto nestas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, não são capazes à reforma do lançamento de ofício, eis que tais operações não são condizentes com a exação da antecipação do ICMS.

De igual forma, afasto a pretensão do defendant, de que o estabelecimento autuado exerce atividade de industrialização, pois sua atividade econômica está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - *Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada*”, logo, abarcada na previsão legal sujeita à antecipação do ICMS, prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 289, § 2º, I, e art. 373, I, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA).

Nesta esteira, conluso que a mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e a exigência da antecipação tributária total se dá, ainda que destinada como insumo em processo industrial, por se enquadrar na ressalva contida no inciso I, do § 2º, do art. 289 do RICMS, com base no § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Acerca do pedido do autuado para que seja concedido o efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, há de ressaltar que, conforme art. 151, III do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, cuja regra foi recepcionada no art.146 do COTEB/BA (Lei nº 3.9956/81), até o momento do julgamento definitivo do PAF em instância administrativa.

Quanto ao pedido do defendant para que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico/DTE, sob pena de nulidade, ressalto que, o descumprimento deste pleito não implica nulidade da intimação, nos termos do art. 108 do RPAF (Decreto 7.629/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112755.0582/24-3, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 70.150,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR